



PREFEITURA DO
NATAL

**MANUAL DE ORIENTAÇÕES AOS AGENTES
PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
PARA O ANO ELEITORAL DE 2020:
Condutas e vedações a serem
observadas**

3ª edição

Revista, ampliada e atualizada.

Natal/RN – 2020



PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL
ÁLVARO COSTA DIAS
PREFEITO

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
RODRIGO FERRAZ QUIDUTE
CONTROLADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

@rodrigotbayer

EQUIPE RESPONSÁVEL:

ANDRÉ HENRIQUE DE FRANÇA SPECHT | Chefe da 4ª Divisão de Controle Interno

DOUGLIFAN QUEIROZ OLIVEIRA | Controlador Geral Adjunto

RAÍSSA LORENA MACÊDO MOURA LEÃO | Diretora do Dep. de Controle Interno

RONALDO JOSÉ RÊGO DE ARAÚJO | Contador Geral do Município

DIAGRAMAÇÃO:

KELVIN DE LIMA GABRIEL | Chefe da Unidade Setorial de Informática

IMAGEM DE APRESENTAÇÃO:

RODRIGO TEIXEIRA BAYER

SUMÁRIO

Apresentação

	5
1.Alterações nos prazos e datas advindas da EC nº 107/2020	7
2.Definição de agente público para fins eleitorais	8
3.Vedações da Lei de Responsabilidade Fiscal	9
3.1. Gastos com pessoal	9
3.1.1. Alterações postuladas pela Lei Complementar nº 173/2020	10
3.2. Limite da despesa com pessoal	12
3.2.1. Em decorrência do Estado de Calamidade Pública	12
3.3. Recondução da dívida aos limites legais	12
3.3.1. Em decorrência do Estado de Calamidade Pública	13
3.4. Operações de Crédito	13
3.5. Contrair obrigação de despesa	14
3.5.1. Alterações postuladas pela Lei Complementar nº 173/2020	16
4.Vedações da Lei Eleitoral (Lei nº 9.504, de 1997)	17
4.1. Uso de bens móveis e imóveis	17
4.2. Utilização de materiais e serviços	18
4.3. Cessão de servidores ou de empregados	18
4.4. Uso promocional de programas sociais	19
4.5. Admissão e demissão de servidor	19
4.6. Transferência voluntária de recursos	20
4.7. Publicidade institucional	20
4.8. Pronunciamentos em cadeia de rádio e televisão	21
4.9. Revisão da remuneração de servidores públicos	21
4.10. Distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios	22
4.11. Entidade vinculada a candidato que exerça programas sociais	22
4.12. Inaugurações: contratação de shows	22
4.13. Inaugurações: comparecimento nas solenidades	23



5. Calendário de vedações (Resolução nº 606/2019 – TSE)	24
5.1. A partir de 1º de janeiro de 2020 - quarta-feira	24
5.2. A partir de 19 de maio de 2020 - terça-feira (180 dias antes da eleição)	24
5.3. A partir de 15 de agosto de 2020 - sábado (03 meses antes da eleição)	25
6. Perguntas e respostas	27
7. Considerações finais	31
Referências	32

APRESENTAÇÃO

Neste ano ocorrerá mais um pleito eleitoral, no qual serão escolhidos os futuros Prefeito e Vereadores da cidade do Natal/RN. Dessa forma, tratando-se de ano eleitoral, a atuação encampada pelos agentes públicos, especialmente aquela desempenhada por força do exercício de função administrativa, deverá observar e obedecer aos dispositivos legais da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como os preceitos da legislação eleitoral, que proíbem a prática ou efetivação de condutas que podem distorcer a legítima vontade popular.

Vale salientar que em decorrência da pandemia provocada pelo novo coronavírus (COVID-19), o Congresso Nacional promulgou, a Emenda Constitucional nº 107, alterando a data das eleições municipais de 2020 e os prazos eleitorais. Com isso, o primeiro e o segundo turno das eleições serão realizados nos dias 15 e 29/11/2020, respectivamente, e o prazo para registro das candidaturas junto à Justiça Eleitoral foi modificado para o dia 26/09/2020.

Assim, em razão das atribuições da Controladoria Geral do Município de Natal, conforme determina a Lei Complementar nº 141/2014, art. 22 e seus incisos, e de acordo com o art. 74 da Constituição Federal de 1988, a 3ª edição do presente Manual foi elaborada com o objetivo de orientar e alertar os gestores e servidores da Administração Direta e Indireta Municipal quanto à conduta do agente público em ano eleitoral, bem como para esclarecer os novos prazos a serem observados no que diz respeito as vedações impostas pela legislação eleitoral (Lei nº 9.504/97), face a promulgação da emenda acima citada.

Ademais, este Manual contempla as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que flexibilizou algumas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal a serem observadas no último ano do mandato eleitoral do Chefe do Poder Executivo em decorrência da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID- 19).



Esperamos, dessa forma, contribuir para que a gestão atual dê continuidade à correta execução dos atos administrativos, sempre pautada nos Princípios norteadores da Administração Pública, consolidados em nossa Constituição Federal.

Rodrigo Ferraz Quidute
Controlador-Geral do Município

1. ALTERAÇÕES NOS PRAZOS E DATAS ADVINDAS DA EC Nº107/2020

Em razão do novo coronavírus (COVID-19), o Congresso Nacional promulgou em 02 de julho de 2020 a Emenda Constitucional nº 107/2020 que alterou a data das eleições municipais e demais prazos eleitorais.

Dessa forma, as eleições para Prefeitos e Vereadores foram adiadas para 15 de novembro de 2020, em primeiro turno, e dia 29 de novembro de 2020, em segundo turno. Já em relação aos novos prazos e datas de que tratam os diversos momentos que cercam a votação, assim ficaram definidos:

Quadro 01 - Calendário Eleitoral - Eleições 2020

CALENDÁRIO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020	
Evento	Prazos/Datas
As emissoras ficam proibidas de transmitir programas apresentados ou comentados por pré-candidatos.	A partir de 11 de agosto
Realização das convenções, que também poderão ocorrer virtualmente, para escolha dos candidatos pelos partidos e deliberação sobre coligações.	Entre 31 de agosto e 16 de setembro
Solicitação dos partidos e coligações para registro de seus candidatos à Justiça Eleitoral.	Até 26 de setembro
Início da propaganda eleitoral, inclusive na internet.	Após 26 de setembro
Início do prazo para convocação, através da Justiça Eleitoral, dos partidos e a representação das emissoras de rádio e televisão para elaborarem plano de mídia.	26 de setembro
Divulgação obrigatória, pelos candidatos, coligações e partidos políticos, do relatório que discrimina as transferências do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, os recursos em dinheiro e os estimáveis em dinheiro recebidos, bem como os gastos realizados.	27 de outubro
Encaminhamento à Justiça Eleitoral do conjunto das prestações de contas de campanha dos candidatos e dos partidos políticos, relativamente ao primeiro e, onde houver, ao segundo turno das eleições.	Até 15 de dezembro
Diplomação, salvo se as eleições não tiverem sido realizadas em razão das condições sanitárias.	Até 18 de dezembro
Prazo final para a Justiça Eleitoral apresentar o resultado do julgamento das contas dos candidatos eleitos.	12 de fevereiro de 2021



Prazo final aos partidos políticos e coligações, para ajuizarem representação na Justiça Eleitoral para apurar irregularidades em gastos de campanha de candidatos.

Até 1º de março de 2021

2. DEFINIÇÃO DE AGENTE PÚBLICO PARA FINS ELEITORAIS

Segundo o § 1º do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/1997, que estabelece as normas para eleições no país:

Art. 73. (...)

§ 1 Reputa-se agente público, para efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional.

Assim, para fins de aplicação da legislação eleitoral, a definição de agente público é a mais ampla possível, compreendendo aqueles que exercem funções públicas, mesmo de forma transitória ou sem remuneração:

- a. Mandato: eleito (Presidente da República, Governador, Senador, Deputado, Prefeito, Vereador) ou escolhido, a exemplo dos juízes temporários da Justiça Eleitoral;
- b. Cargo: nomeado por concurso público ou em comissão;
- c. Emprego: contratado pelo regime celetista, por concurso público ou temporariamente; e
- d. Função: desempenha serviço determinado para o Poder Público, mesmo que não tenha cargo ou emprego. Exemplos: o juiz leigo e o conciliador no Juizado Especial Cível ou Criminal, o componente de comissão de concurso público, os terceirizados e entre outros.

3. VEDAÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Criada com o objetivo de melhorar a gestão das contas públicas no Brasil, a Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), instituiu na Administração Pública elementos como o planejamento das ações, a transparência das informações e o equilíbrio das contas públicas. É um código de conduta para os gestores públicos, que os obriga a adotar medidas, contínuas e periódicas, com o objetivo de garantir a obtenção de resultados financeiros e orçamentários positivos.

Quanto ao período de final de mandato, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) introduziu algumas regras que deverão ser observadas pelos gestores nessa fase da administração dos municípios brasileiros, a saber:

3.1. GASTOS COM PESSOAL

Com relação aos gastos com pessoal, o art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF determina:

Art. 21. [...]

Parágrafo único – Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Assim, sob pena de nulidade, não pode haver aumento de despesa com pessoal **nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término do mandato do chefe do Poder Executivo, ou seja, contados a partir 04 de julho de 2020.**

A ideia do legislador é não comprometer o orçamento subsequente ao ano eleitoral, ou mesmo ultrapassar o limite de gastos com pessoal, salvo se houver diminuição da despesa com pessoal, quando, aí sim, será permitida, em caráter compensatório, a manutenção de gastos observado o patamar permitido. Veja-se que poderão existir situações emergenciais, pontuadas caso a caso, que exigirão contratações temporárias, com efetivo aumento de despesa, com lastro no art. 37, IX, da CF/88.



3.1.1. Alterações postuladas pela Lei Complementar nº173/2020

A Lei Complementar nº 173/2020 deu nova redação ao art. 21 da LRF e acrescentou novas restrições a essa regra – do Gasto com Pessoal –, deixando claro que mesmo a **aprovação**, a **edição** ou a **sanção**, por parte do Chefe do Poder ou Órgão, **de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, para nomeação de aprovados em concurso público, é nulo de pleno direito**, quando resultar aumento de despesa com pessoal, sobretudo quando resultar em parcelas a serem implementadas após o término do mandato, como se evidencia na sequência:

Art. 21. **É nulo de pleno direito:**

(...)

IV - a **aprovação**, a **edição** ou a **sanção**, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, **de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato**, por esses agentes, **para nomeação de aprovados em concurso público, quando:**

- a) **resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180** (cento e oitenta) **dias** anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo;
- ou
- b) **resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato** do titular do Poder Executivo.

A nova redação do art. 21 da LRF também deixa claro que a regra **é válida para os casos de recondução ou reeleição** para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo, assim como fecha brechas interpretativas, deixando claro, para fins da LRF, que ato de nomeação ou de provimento de cargo público é **qualquer ato que acarrete a criação ou o aumento de despesas obrigatórias**, como se destaca na sequência:

Art. 21. **É nulo de pleno direito:**

(...)

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV: I - devem ser aplicadas **inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder** ou órgão autônomo.

(...)

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos 13 no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, **de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória.**

É oportuno destacar que a ocorrência de vacância de cargos públicos (como nos casos de morte, exoneração, demissão e aposentadoria), em princípio, não se pode tratar como aumento de despesa, haja vista a evidente substituição de servidor para ocupar o cargo ora vago, o que não acarretaria, neste particular, o aumento da despesa com pessoal.

Apesar disso, o art. 8º. da LC nº 173/2020 estabeleceu uma série de restrições fiscais no tocante ao enfrentamento da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), mas excetuou as despesas intrinsecamente relacionadas aos profissionais de saúde e assistência social, desde que relacionados às medidas de enfrentamento da situação de calamidade pública.

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:**

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, **exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;**

(...)

§ 5º **O disposto no inciso VI** do caput deste artigo **não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.**



Isso implica dizer que o Gasto com Pessoal pode ser aumentado, desde que de forma provisória (enquanto durar a pandemia) e somente se vinculados aos profissionais da saúde e assistência social e, ainda, desde que tais remunerações sejam diretamente atreladas ao enfrentamento da pandemia e de seus efeitos.

3.2. LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

O art. 23 da LRF determina a aplicação imediata de medidas para reduzir a despesa com pessoal, quando esta ultrapassar o limite máximo da Despesa Total com Pessoal (DTP), assim como sanções imediatas dela decorrente, diferente dos demais anos, os quais têm o período de recondução ou do retorno à margem.

3.2.1. Em decorrência do Estado de Calamidade Pública

A despeito do legislador não ter citado diretamente que o Ente estaria livre de cumprir os limites com pessoal e dívida, o art. 65 da LRF suspende os prazos para ajustes e adequações. A rigor, isentou o Gestor de tomar as medidas necessárias para tal, justificado pela situação de calamidade pública.

Art. 65. **Na ocorrência de calamidade pública (...)**

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70

3.3. RECONDUÇÃO DA DÍVIDA AOS LIMITES LEGAIS

O art. 31 da Lei de Responsabilidade Fiscal trata da recondução da dívida aos limites fixados, estabelecendo a regra básica e as sanções cabíveis, conforme a seguir:

Art. 31. Se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subsequentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro.

§ 1º Enquanto perdurar o excesso, o ente que nele houver incorrido:

I – estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvado o refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária;

II – obterá resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma do art. 9º.

§ 2º Vencido o prazo para retorno da dívida ao limite, e enquanto perdurar o excesso, o ente ficará também impedido de receber transferências voluntárias da União ou do Estado.

§ 3º As restrições do § 1º aplicam-se imediatamente se o montante da dívida exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo.

Ante o exposto, se a dívida exceder o que foi fixado no primeiro quadrimestre do último ano do mandato, fica vedado ao Município realizar operação de crédito interna e externa **a partir do segundo quadrimestre de 2020**, devendo obter resultado primário necessário à recondução ao limite. Destaca-se que é de atribuição constitucional do Senado Federal, no caso da dívida consolidada, a fixação do limite citado no art. 31.

3.3.1. Em decorrência do Estado de Calamidade Pública

A despeito do legislador não ter citado diretamente que o Ente estaria livre de cumprir o limite da dívida, o art. 65 da LRF suspende os prazos para ajustes e adequações. A rigor, flexibiliza a regra justificada pela situação de calamidade pública.

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública (...)

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, **31** e 70.

3.4. OPERAÇÕES DE CRÉDITO

No último ano de mandato do chefe do Poder Executivo, é proibida a realização de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária (ARO), conforme o art. 38, IV, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 38. A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes: [...]

IV – estará proibida: [...]

b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.

Tal operação de crédito é a que visa atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro, objetivando o impedimento de transferência de dívida para o exercício seguinte ao do último ano do mandato.



3.5. CONTRAIR OBRIGAÇÃO DE DESPESA

O art. 42 da LRF veda ao gestor público assumir compromissos em decorrência de contratos, acordos, ajustes e outras formas de contratação, nos dois últimos quadrimestres do mandato, que não possam ser cumpridos, ou seja, **pagos até 31 de dezembro de 2020**. Vejamos:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou Órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

A vedação que trata o artigo supracitado da LRF não se refere à possibilidade de empenhar ou pagar, mas sim de contrair novas obrigações, sem disponibilidade financeira, nos últimos 08 (oito) meses de mandato (de 01 de maio de 2020 até 31 de dezembro de 2020). Essa proibição também alcança despesas inscritas em Restos a Pagar no fim do exercício sem a suficiente disponibilidade de caixa para cumpri-las.

Quando a Administração Pública contrai compromisso que ultrapasse o último exercício do mandato, serão consideradas para fins de apuração do cumprimento ao art. 42 da LRF as parcelas vencidas dentro do mandato, e não com o período no exercício do poder (reeleição). Relacionam-se no Quadro 02 exemplos de compromissos assumidos no último ano de mandato.

Quadro 02 - Exemplos de obras contratadas no último ano de mandato

EXEMPLO	REGRAS
Obra contratada em março/2020	<ul style="list-style-type: none"> • Não se aplica a regra do art. 42 • Deverá compor o fluxo de caixa
Obra contratada em maio/2020 com duração de 05 meses	<ul style="list-style-type: none"> • Empenho em 2020 no valor total de 05 meses • Aplica-se o art. 42 • Obrigação de pagamento ou reserva financeira
Obra contratada em maio/2020 com duração de 24 meses – obra plurianual:	<ul style="list-style-type: none"> • Possibilidade de contratação – princípio da continuidade • Aplica-se o art. 42 • Empenha-se a parcela contratual referente ao valor de maio a dezembro de 2020, conforme o cronograma físico-financeiro da obra • Obrigação de pagamento ou reserva financeira sobre a parcela executada em 2020 • Princípios da anualidade orçamentária e da competência; Lei 8.666, art. 7º, § 2º e PPA



3.5.1. Alterações postuladas pela Lei Complementar nº 173/2020

A LC nº 173/2020 alterou art. 65 flexibilizando o cumprimento desta regra – proibição de contrair despesas no término do mandato, desde que os recursos sejam destinados/vinculados ao combate da situação de emergência, no caso o enfrentamento do novo coronavírus (COVID-19), dispensando os limites e o afastando as vedações e sanções previstas no art. 42, como transcrito a seguir.

Art. 65.

(...)

§ 1º.

II - **serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções** previstas e decorrentes dos **arts. 35, 37 e 42**, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, **desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública.**

(...)

§ 2º.

I - aplicar-se-á **exclusivamente:**

- a) às unidades da Federação atingidas e localizadas no território **em que for reconhecido o estado de calamidade pública** pelo Congresso Nacional e enquanto perdurar o referido estado de calamidade;
- b) aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo.

Em linhas gerais, preservou-se a essência do art. 42 quanto a obrigação de despesa que não possa ser cumprida pelo gestor. Entretanto, o não atendimento desta premissa, admissível na lei fiscal, deverá ser devidamente motivado com a vinculação daquele montante ao enfrentamento do estado de calamidade pública.

Na prática, o gestor poderá inscrever restos a pagar com insuficiência de caixa, desde que em fontes/ações/atividades vinculadas estritamente ao enfrentamento do estado de calamidade pública. Apesar disso, na ausência de comprovação do uso dos recursos nas ações em comento, permanece a exigência de dinheiro em caixa para cobrir as despesas que porventura não possam ser integralmente quitadas em 2020.

4. VEDAÇÕES DA LEI ELEITORAL (LEI Nº 9.504, DE 1997)

A Lei Federal nº 9.504/97 estabelece, através do seu art. 73, o princípio básico norteador das condutas dos agentes públicos no período de eleição. A saber, são vedadas "(...) condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais". Destacam-se ainda, para fins de orientação das condutas vedadas aos agentes públicos em ano eleitoral, as demais proibições administrativas e penais, e da necessidade de observância aos princípios dos Direitos Eleitoral e Administrativo.

Sem prejuízo das demais sanções penais, civis, administrativas e eleitorais, alerta-se para o disposto no o § 7º do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/97, que define que a violação das condutas enumeradas no art. 73 caracterizam atos de improbidade administrativa e, portanto, sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

4.1. USO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

- **Conduta vedada:** ceder ou usar, em benefício de candidato, partido ou coligação, bens móveis ou imóveis da Administração Pública, salvo para Convenção Partidária.
- **Exemplos:** realização de comício em bem imóvel do Município; utilização de veículo oficial para transportar material de campanha eleitoral; cessão de repartição pública para atividade de campanha eleitoral; utilização de bens da repartição, tais como celulares e computadores para fazer propaganda eleitoral de candidato.
- **Período:** em todos os anos, sobretudo no ano eleitoral.
- **Legislação:** art. 73, I, Legislação Eleitoral.



4.2. UTILIZAÇÃO DE MATERIAIS E SERVIÇOS

- **Conduta vedada:** usar materiais ou serviços, sem amparo legal, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram.
- **Exemplos:** uso de transporte oficial para locomoção a evento eleitoral, uso de gráfica oficial, remessa de correspondência com conotação de propaganda eleitoral etc.
- **Período:** em todos os anos, sobretudo no ano eleitoral.
- **Legislação:** art. 73, II, Legislação Eleitoral.

4.3. CESSÃO DE SERVIDORES OU DE EMPREGADOS

- **Conduta vedada:** ceder servidor público ou empregado da Administração direta ou indireta, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partidos políticos ou coligações, no expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado.
- **Observação:** os agentes políticos e servidores ocupantes de cargo em comissão, em relação aos quais pode haver o extravasamento do horário de expediente normal, se participar de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, não devem fazê-lo quando estiverem no exercício do cargo público, nem se identificando como agentes públicos.
- **Período:** em todos os anos, sobretudo no ano eleitoral.
- **Legislação:** art. 73, III, Legislação Eleitoral.

4.4. USO PROMOCIONAL DE PROGRAMAS SOCIAIS

- **Conduta vedada:** fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público.
- **Exemplos:** doações de cesta básica, de material de construção e de lotes.
- **Período:** em todos os anos, sobretudo no ano eleitoral.
- **Legislação:** art. 73, IV, Legislação Eleitoral.

4.5. ADMISSÃO E DEMISSÃO DE SERVIDOR

- **Conduta vedada:** nomear, contratar, admitir ou demitir sem justa causa, a supressão de vantagens, remoção, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito (no período dos três meses que antecedem até a posse dos eleitos).
- **Exceções:** a) cargos em comissão e funções comissionadas; b) Poder Judiciário, Ministério Público, Tribunais ou Conselho de Contas, Órgãos da Presidência da República; c) nomeação de aprovados em concurso público homologado até 3 meses antes da eleição; d) serviços públicos essenciais (com autorização do chefe do Poder Executivo - REsp nº 27.563/06); e) transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários.
- **Período:** nos três meses que antecedem o pleito, ou seja, a partir de 15 de agosto de 2020, e até a posse dos eleitos.
- **Legislação:** art. 73, V, Legislação Eleitoral c/c Emenda Constitucional nº 107/2020.



4.6. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS

- **Conduta vedada:** realização de transferências voluntárias de recursos da União aos Estados e Municípios e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a tender situações de emergência e calamidade pública.
- **Exceções:** a) obra ou serviço já em andamento; b) calamidade pública; c) emergência.
- **Exemplos:** concessão de repasses de recursos mediante convênio (cf. parte final da alínea "a" do inciso VI do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997), quando não incidente ressalva legal.
- **Período:** nos três meses que antecedem o pleito, ou seja, a partir de 15 de agosto de 2020, e até a posse dos eleitos.
- **Legislação:** Art. 73, VI, "a", Legislação Eleitoral c/c Emenda Constitucional nº 107/2020.

4.7. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL

- **Conduta vedada:** autorizar ou veicular publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas.
- **Exceções:** a) no segundo semestre de 2020, poderá ser realizada a publicidade institucional de atos e campanhas dos órgãos públicos municipais e de suas respectivas entidades da administração indireta, destinadas ao enfrentamento à pandemia da Covid-19 e à orientação da população quanto a serviços públicos e a outros temas afetados pela pandemia; b) grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; c) produtos ou serviços que tenham concorrência no mercado (ex.: correios e bancos públicos).
- **Exemplos:** divulgação dos feitos do governo, como investimentos, obras, construção de escolas e de hospitais, e etc.

- **Período:** nos três meses que antecedem o pleito, ou seja, a partir de 15 de agosto de 2020, e até a posse dos eleitos.
- **Legislação:** Art. 73, VI, "b", Legislação Eleitoral c/c Emenda Constitucional nº 107/2020.
- **Observação:** São permitidas despesas com publicidade até 15 de agosto de 2020, desde que não excedam a média dos gastos dos 2(dois) primeiros quadrimestres dos 3(três) últimos anos que antecedem o pleito (Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, §3º, inciso VII).

4.8. PRONUNCIAMENTOS EM CADEIA DE RÁDIO E TELEVISÃO

- **Conduta vedada:** fazer pronunciamento, em rádio ou TV, fora do horário eleitoral gratuito.
- **Exceções:** Matéria urgente, relevante e característica das funções de governo, a critério da Justiça Eleitoral.
- **Período:** nos três meses que antecedem o pleito, ou seja, a partir de 15 de agosto de 2020, e até a posse dos eleitos.
- **Legislação:** Art. 73, VI, "c", Legislação Eleitoral c/c Emenda Constitucional nº 107/2020.

4.9. REVISÃO DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS

- **Conduta vedada:** fazer, na circunscrição das eleições, revisão geral da remuneração de servidores públicos.
- **Exemplo:** reajustes acima da inflação do período reajustado.
- **Período:** a partir de cento e oitenta dias antes da eleição, ou seja, a partir de 19 de maio de 2020 até a posse dos eleitos.
- **Legislação:** Art. 73, VIII, Legislação Eleitoral c/c Emenda Constitucional nº 107/2020.



4.10. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES OU BENEFÍCIOS

- **Conduta vedada:** distribuir gratuitamente bens, valores ou benefícios por parte da administração pública.
- **Exceções:** a) programas sociais já em execução; b) calamidade pública; c) emergência.
- **Exemplo:** distribuição de cestas básicas ou qualquer outro bem ou serviço.
- **Período:** durante todo o ano de eleição.
- **Legislação:** Art. 73, §§ 10º e 11, Legislação Eleitoral.

4.11. ENTIDADE VINCULADA A CANDIDATO QUE EXERÇA PROGRAMAS SOCIAIS

- **Conduta vedada:** executar, por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantido, programas sociais de que trata o § 10 do Art. 73 da Legislação Eleitoral, sem exceções.
- **Período:** durante todo o ano de eleição.
- **Legislação:** Art. 73, §§ 11º, Legislação Eleitoral.

4.12. INAUGURAÇÕES: CONTRATAÇÃO DE SHOWS

- **Conduta vedada:** Contratar shows artísticos para animar inaugurações.
- **Exemplo:** Gasto de recursos públicos para contratação de shows.
- **Período:** nos três meses anteriores à eleição, ou seja, a partir de 15 de agosto de 2020.
- **Legislação:** Art. 75, Legislação Eleitoral c/c Emenda Constitucional nº107/2020.

4.13. INAUGURAÇÕES: COMPARECIMENTO NAS SOLENIDADES

- **Conduta vedada:** Qualquer candidato comparecer a inaugurações de obras públicas.
- **Período:** nos três meses anteriores à eleição, ou seja, a partir de 15 de agosto de 2020.
- **Legislação:** Art. 77, Legislação Eleitoral.



5.1. A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2020

- Data a partir da qual fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público Eleitoral poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 10).
- Data a partir da qual ficam vedados os programas sociais executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por este mantida, ainda que autorizados em lei ou em execução orçamentária no exercício anterior (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 11).
- Data a partir da qual é vedado realizar despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito (Lei nº 9.504/1997, art. 73, inciso VII).

5.2. A PARTIR DE 19 DE MAIO DE 2020 (180 dias antes da eleição)

- Data a partir da qual, até a posse dos eleitos, é vedado aos agentes públicos fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 73, inciso VIII, e Resolução nº 22.252/2006).

5.3. A PARTIR DE 15 DE AGOSTO DE 2020 (03 meses antes da eleição)

- Data a partir da qual, até a posse dos eleitos, é vedado aos agentes públicos fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 73, inciso VIII, e Resolução nº 22.252/2006).
- Data a partir da qual são vedadas aos agentes públicos as seguintes condutas (Lei nº 9.504/1997, art. 73, incisos V e VI, alínea a):

I - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os casos de:

- a)** nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b)** nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c)** nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até 15 de agosto de 2020;
- d)** nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do chefe do Poder Executivo;
- e)** transferência ou remoção *ex officio* de militares, de policiais civis e de agentes penitenciários;

II - realizar transferência voluntária de recursos da União aos estados e municípios e dos estados aos municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou de serviço em andamento e com cronograma prefixado e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.



- Data a partir da qual é vedado aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 73, inciso VI, alíneas *b* e *c*, e § 3º c/c Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 3º, VIII):

I - com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral, ou de publicidade destinadas ao enfrentamento à pandemia da Covid-19 e à orientação da população quanto a serviços públicos e a outros temas afetados pela pandemia, resguardada a possibilidade de apuração de eventual conduta abusiva nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;

II - fazer pronunciamento em cadeia de rádio e de televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.

- Data a partir da qual é vedada, na realização de inaugurações, a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos (Lei nº 9.504/1997, art. 75).
- Data a partir da qual é vedado a qualquer candidato comparecer a inaugurações de obras públicas (Lei nº 9.504/1997, art. 77)

6. PERGUNTAS E RESPOSTAS

01. O poder público pode promover programas, treinamentos e cursos durante o período eleitoral?

R. Sim. Não há vedação quanto à realização desses eventos, tendo em vista que se deve garantir a continuidade do serviço público, mesmo durante o período eleitoral, justamente para não causar prejuízos à população. Contudo, é fundamental que não tenham nenhuma conotação político-partidária, nem possibilitem favorecimento pessoal, inclusive a candidatos ou autoridades públicas envolvidas no evento.

02. É possível realizar atos de promoção de servidores públicos após 15 de agosto de 2020?

R. Sim, desde que se trate de promoção pautada em lei previamente existente e que não acarrete aumento de despesa com pessoal, para fins do disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 21, parágrafo único).

03. É permitida a realização de licitações para a aquisição de bens e contratação de obras e serviços durante o período eleitoral?

R. Sim, não há qualquer restrição à realização de licitações para compras, obras e serviços em virtude do período eleitoral (inclusive a assinatura de contratos), desde que exista dotação orçamentária e se observe a legislação pertinente.

04. É permitido licitar e executar obras e serviços de engenharia no período pré-eleitoral (três meses que antecedem o pleito), tendo em vista a vedação prevista na legislação eleitoral (Lei 9.504/1997)?

R. Sim. Com relação à aplicação de recursos do erário municipal, tem-se que o Município pode licitar e executar obras e serviços de engenharia, pois não existe qualquer óbice à promoção de processo licitatório em ano eleitoral, visto que os serviços ou políticas públicas não podem sofrer interrupções por força de fatores como as eleições. Do mesmo modo, sendo o recurso proveniente de transferência voluntária e tendo o ente efetivado o repasse financeiro, anteriormente a 15 de agosto de 2020, inexistente também, a vedação acerca da



possibilidade de licitação, com tais recursos, pois a Lei nº 9.504/97, com suas alterações posteriores, não veda a realização de licitações e a celebração de contratos administrativos em anos eleitorais. Contudo, é fundamental que não tenham nenhuma conotação político-partidária, nem possibilitem favorecimento pessoal, inclusive a candidatos ou autoridades públicas eventualmente envolvidas.

05. A celebração dos convênios está proibida?

R. Não. A vedação de que trata o art. 73, VI, "a", da Lei nº 9.504/97, não proíbe a realização de convênio, mas, sim, que se realizem transferências nos três meses anteriores ao pleito eleitoral, ou seja, 15 de agosto de 2020, em nada impedindo que o repasse só venha a ocorrer após o referido prazo. Assim, o convênio pode ser firmado, contendo cláusula expressa de vedação de transferência no período estipulado, podendo ocorrer o repasse somente após a conclusão do pleito eleitoral, no primeiro ou no segundo turno das eleições, conforme o caso.

06. No caso de convênio assinado anteriormente a 15 de agosto de 2020, com cronograma já prefixado e despesa empenhada, é permitida a transferência de recursos a Municípios após aquela data?

R. Não, a menos que a obra ou serviço já estejam fisicamente iniciados (o que pode ser atestado mediante inspeção in loco, análise de diário de obra, etc.). Ainda, é permitida a transferência de recursos públicos a Municípios após 15 de agosto de 2020, em casos de calamidade pública ou situação de emergência, regularmente declaradas.

07. Há possibilidade de repasse de bens e valores a entidades privadas beneficentes e sem fins econômicos, no exercício de 2020, relativos a restos a pagar de valores empenhados no exercício 2019, em face da vedação contida nos §§ 10 e 11 do art. 73 da Lei nº 9.504/97?

R. Esse procedimento caracteriza conduta vedada de repasse de verbas em ano eleitoral, mas o TSE entendeu, na Consulta nº 951-39/DF (rel. Min. Marco Aurélio, em 8.6.2010), que, por se tratar de repasse de valores previstos no orçamento do ano anterior ao das eleições, configura-se a exceção prevista na parte final do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97, devendo ser observada a limitação do inciso que se segue, ou seja, o programa não pode ser executado por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida.

08. transferência de recursos a entidades privadas, sem fins lucrativos, está abrangida pela vedação atinente às transferências voluntárias prevista na Lei Eleitoral?

R. Não. Considera-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional ou legal, nos termos do art. 25 da LRF, não se enquadrando na referida vedação a transferência de recursos ao setor privado, de que trata o art. 26 da LRF (cf. Acórdão TSE nº 266, de 09/12/2004), observadas as demais limitações previstas na legislação eleitoral.



09. Qual a extensão da vedação referente ao art. 73, VI, “a”, da lei eleitoral (transferências voluntárias de recursos da União aos Estados e Municípios e dos Estados aos Municípios):

R. Essa vedação aplica-se, tão-somente, nos casos de transferências voluntárias, ou seja, quando existe a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou destinadas ao Sistema Único de Saúde – SUS. A conduta discriminada fica proibida nos 3 (três) meses que antecedem o pleito. Dessa forma, após a eleição não há mais sentido na permanência dessa vedação. Contudo, caso haja um segundo turno a proibição se estende até sua realização, pois somente neste momento termina de fato o período eleitoral.

10. Todas as transferências voluntárias estão abrangidas pela vedação constante no art. 73, VI, “a”, da lei eleitoral?

R. Não. O próprio dispositivo ressalva as seguintes hipóteses: quando os recursos são destinados a cumprir obrigação formal preexistente para a execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública. Uma vez caracterizadas as hipóteses acima, pode um ente da federação transferir voluntariamente recursos a outro ente federativo. Em relação à primeira exceção, ressalta-se que, não basta a existência de obrigação formal preexistente, devendo-se, para caracterizar a hipótese, haver a existência de obra em andamento e de cronograma prefixado, sem o que não se configura a exceção comentada. Merece destaque que a jurisprudência pátria do Tribunal Superior Eleitoral considera que os repasses podem ser feitos apenas se a obra ou serviços já estiverem fisicamente iniciados.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Controladoria Geral do Município - CGM tem a competência de atuar de maneira prévia, concomitante e posterior aos atos administrativos, visando, deste modo, avaliar a ação governamental e gestão fiscal dos administradores municipais. Ou seja, a CGM irá cuidar para que as entidades da Administração Direta, Indireta e Fundacional da Prefeitura tratem com a devida responsabilidade o erário público, especialmente no ano de eleições municipais. Desta feita, fica garantida uma gestão pública eficaz, pautada na execução de atividades planejadas, obedecendo, dentre outros, ao princípio norteador da administração pública, que é o da legalidade, que, em outras palavras, traduz-se na estrita obediência aos ditames legais.

Equipe Responsável



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. **Condutas vedadas aos agentes públicos federais em eleições 2020**. Disponível em: http://plataformamaisbrasil.gov.br/images/docs/CGCAT/manuais/cartilha_condutas_vedadas_-_eleicoes_2020.pdf. Acesso em: 03 de ago. de 2020.

BRASIL. **Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020], Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp101.htm. Acesso em: 30 de jul.2020.

BRASIL. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Legislação Eleitoral)**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020], Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9505.htm. Acesso em: 30 de jul.2020.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 107, de 02 de julho de 2020**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020], Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc107.htm. Acesso em: 30 de jul.2020.

BRASIL. **Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020], Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp173.htm. Acesso em: 30 de jul.2020.

MATO GROSSO. Tribunal de Contas. **Regras de final de mandato previstas na LRF**. Cuiabá: TCE/MT, 2016. Disponível em: <http://www.tce.mt.gov.br/arquivos/downloads/00060618/Regras%20de%20final%20de%20mandato%20previstas%20na%20LRF%20-%20Edicarlos.pdf>. Acesso em: 31 de jul de 2020.

RIBEIRO, Carlos Eduardo; Rodrigues, Leandro Menezes, Feijó, Paulo Henrique; CARVALHO, Jorge de; SANTOS, Vitor Marciel dos. **Finanças públicas em tempos de covid-19**. Editora Gestão Pública, 2020

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Calendário Eleitoral (Eleições de 2020). Resolução nº 23.606. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. **Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral**, Brasília, DF, p. 184-248, 27 dez 2019. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-606-de-17-de-dezembro-de-2019>>. Acesso em 29 de jul. de 2020.

VENÂNCIO AIRES. Prefeitura Municipal. **Manual de comportamento dos agentes públicos da administração pública municipal para o ano eleitoral de 2016** (Decreto Municipal nº 5.853, de 05 de janeiro de 2016). Venâncio Aires – RS, 2016. Disponível em: http://venancioaires.rs.gov.br/uploads/norma/29924/decreto_n_5853_2016_____Manual_condutas_ano_eleitoral___2016.pdf. Acesso em: 28 de jul. de 2020.